



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100513-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

RILDO REIS GOUVEIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2023,

Rildo Reis Gouveia:

CONSIDERANDO a aplicação de 29,41% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;



CONSIDERANDO a aplicação de 19,07% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que no exercício de 2020 a Prefeitura Municipal de Amaraji obteve o nível de transparência classificado como “desejado”;

CONSIDERANDO que durante no 3º quadrimestre do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 65, I da LRF;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS não são representativos (11,58% do valor devido), notadamente quando os valores despendidos com a saúde no exercício, acima do mínimo legal, superam os valores que deixaram de ser recolhidos;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que foram realizadas novas, evitáveis, nos dois últimos quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades e deficiências apontadas são passíveis de ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rildo Reis Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a)



Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.1);
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (item 2.1);
3. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (item 2.1);
4. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1);
6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (item 3.2.1);
7. Adotar as medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (item 3.2.1);
8. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (item 3.3.1);
9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 5.4);
10. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Amaraji nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos



recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar Procedimento Interno com o objetivo de apurar a legalidade e legitimidade da despesa realizada por meio da Nota de Empenho nº 0001143, em 30/10/2020, referente à “Contratação de serviços de locação de 02 (duas) impressoras para a Secretaria de Finanças em outubro de 2020” (item 5.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL